

À

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA/SP

EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO (PRESENCIAL) N.º 30/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2016

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 48/2016

OJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA USO NA FROTA MUNICIPAL PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES



RODA BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.889.977/00001-98, sediada na Rua Tancredo de Almeida Neves, n. 5056, Bairro São Cristóvão, Concórdia/SC, CEP 89700-000, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, impetrar o presente, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, e Lei 10.520/02, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

face à desclassificação desta empresa no Pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo relacionados

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso tendo em vista que o prazo processual é de 3 (três) dias, conforme a redação do artigo 4º, incisos XVIII a XXI da Lei 10.520/02 e art. 110 da Lei 8.666/93:

4º [...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-

razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

II – DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa instituição para Pregão Presencial nº 030/2016, cujo objeto visa à AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA USO NA FROTA MUNICIPAL PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, a Recorrente apresentou todos os documentos exigidos no edital em comento.

Todavia, quando da fase de abertura das propostas, a ora Recorrente viu sua proposta ser desclassificada, sob o subterfúgio de que a mesma não teria cumprido o disposto no edital, especialmente no que se refere à exigência de *"apresentar em sua proposta o código alfandegário de importação"*.

Ocorre que, o edital em comento mencionava apenas e tão somente que, caso o produto ofertado fosse importado, deveria ser informado o código alfandegário de importação. Em nenhum momento solicitou que tal comprovação estivesse expressamente mencionada na proposta escrita. Até porque o Termo de Referência, mencionava que a apresentação das propostas deveriam ser elaboradas de acordo com o Anexo II do edital, o qual não continha qualquer informação solicitando o código alfandegário de importação de forma escrita.

Senhores, esta empresa possui todos os códigos alfandegários de importação de seus produtos, sendo que os mesmos seriam informados no transcorrer da sessão de lances, conforme fossem solicitados. Em momento algum a empresa negou-se a fornecê-los. Apenas é tão somente optou por fazer isso de forma verbal.

A medida apresentada por essa comissão de licitações, é totalmente desproporcional aos Princípios Administrativos que regem ao bom procedimento da licitação e seu objetivo primordial que é a busca pela proposta mais vantajosa ao ente público, resguardando-se os direitos do ente privado, através de um equilíbrio proporcionado pela razoabilidade dos atos.

[...] Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes[4]. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que "Em direito público, só se declara nulidade de

ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.

[...]

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes. (disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22134/o-princípio-do-procedimento-formal-e-o-formalismo#ixzz3UmbfXQGW>) (grifou-se).

Ora, a ausência dos códigos na proposta escrita em momento algum impede que esta comissão identifique com precisão qual o produto ofertado. Isso porque, referido código não é um requisito essencial que possa determinar se o produto cotado atende ou não o exigido no edital em comento. É apenas e tão somente uma informação complementar, que em nada interfere na apresentação da proposta, sendo que a desclassificação por ausência de um elemento totalmente dispensável configura legítimo excesso de formalismo por parte da Administração.

Sobre o tema, cumpre informar que o excesso de formalismo é totalmente repudiado no meio legal, é possível colher nos mais diversos Tribunais de justiças, várias jurisprudências, conforme colaciona-se exemplos abaixo:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES - EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- (...). II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÉNIO BONIFACIO COSTA. DJ 10/11/2010). (grifou-se).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido. (4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO. DJMG 24/11/2010). (grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO

AUTENTICADO - EXCESSO DE FORMALISMO - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. 2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação. 3. Remessa conhecida. Sentença confirmada. (TJ-ES: REOAC nº 2609002448-5, relator Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON. DJE de 17/09/2010) (grifou-se)

Inclusive do STJ, veja-se:

"o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos de caráter substancial." (Superior Tribunal de Justiça. MS 5631-DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, in D.J.U. 17.08.98, p.7)(grifou-se)

Dessa forma, considerando que em nenhum momento esta empresa negou-se a fornecer os códigos alfandegários de importação, o mais acertado seria ter possibilitado a apresentação verbal de referidos códigos, fazendo-se constar em ata.

Assim, vê-se que a desclassificação da empresa ora Recorrente se contrapõe veementemente à legislação constitucional e infraconstitucional, uma vez que foram apresentadas **TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS**, sendo indispensável o reconhecimento da falha ora suscitada, com a consequente retificação do erro em questão, **RECLASSIFICANDO A RECORRENTE EM TODOS OS ITENS DO CERTAME** e retomando a sessão a partir da fase de lances, como prevê nosso ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, prevê Marçal Justen Filho, já citado:

[...] a Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática e manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior.

Desta forma, deve-se visar sempre à satisfação do interesse público através do cumprimento dos princípios da isonomia e da livre concorrência, princípios estes consagrados tanto pela legislação constitucional e quanto infraconstitucional.

III – DOS CÓDIGOS ALFANDEGÁRIOS DE IMPORTAÇÃO

Para que não sejam suscitadas quaisquer dúvidas, apresentamos desde já todos os códigos alfandegários de importação (os quais seriam informados na sessão pública), comprovando, assim, o atendimento a todas as exigências editalícias:

LOTE 01- PNEUS DE VEÍCULOS LEVES

Item	Quant	Descrição	FÁBRICANTE/Marca/Modelo/Procedência	Código Alfandegário de Importação
1	20	Câmara de ar 1000 X 20 (20-05-0001)	BBW/BBW/V3/CORÉIA	40131090
2	35	Câmara de ar 900 X 20 (20-05-0003)	BBW/BBW/V3/CORÉIA	40131090
3	16	Pneu 1000X20 16 lonas borrachudo (20-04-0033)	ZC RUBBER/GOODRIDE/CL946/CHINA	40112090
4	16	Pneu 1000X20 16 lonas liso radial (20-04-0042)	JK/JK/JET WAY/INDIA	40112090
5	8	Pneu 12 X 16,5 10 lonas ou superior borrachudo (20-04-0051)	QUIHANG/SUPERGUIDER/SKS1/CHINA	40116100
6	4	Pneu 12,5 X 80 X 18 10 lonas ou superior (20-04-0049)	QUIHANG/SUPERGUIDER/R4/CHINA	40116100
7	6	Pneu 12,4X 24 12 lonas dianteiro (20-04-0052)	QUIHANG/SUPERGUIDER/R1/CHINA	40116100
8	8	Pneu 1300X24 12 lonas borrachudo (20-04-0041)	QUIHANG/SUPERGUIDER/G2L2/CHINA	40116100
9	2	Pneu 14,9 X 24 12 lonas dianteiro (20-04-0053)	QUIHANG/SUPERGUIDER/R1/CHINA	40116100
10	22	Pneu 1400X24 12 lonas ou superior borrachudo (20-04-0043)	QUIHANG/SUPERGUIDER/G2L2/CHINA	40116100
11	6	Pneu 17,5 X 25 12 lonas ou superior borrachudo (20-04-0047)	QUIHANG/SUPERGUIDER/G2L2/CHINA	40116100
12	8	Pneu 175X65 R14 82T (20-04-0015)	APOLLO/APOLLO/AMAZER/INDIA	40111000
13	4	Pneu 175X70 R13 82T (20-04-0045)	APOLLO/APOLLO/AMAZER/INDIA	40111000
14	30	Pneu 175X70 R14 84T (20-04-0048)	APOLLO/APOLLO/AMAZER/INDIA	40111000
15	34	Pneu 175X70 R14 88T (20-04-0038)	APOLLO/APOLLO/AMAZER/INDIA	40111000
16	2	Pneu 18,4 X 34 10 lonas traseiro (20-04-0054)	QUIHANG/SUPERGUIDER/R1/CHINA	40116100
17	4	Pneu 18,4 X 30 12 lonas traseiro (20-04-0055)	QUIHANG/SUPERGUIDER/R1/CHINA	40116100
18	30	Pneu 185 R14 8 lonas ou superior (20-04-0019)	LING LONG/LING LONG/LMC5/CHINA	40119990
19	8	Pneu 19,5X24 12 lonas (20-04-0028)	QUIHANG/SUPERGUIDER/R4/CHINA	40116100
20	4	Pneu 195X60 R15 (20-04-0027)	LING LONG/LING LONG/GREEN-MAX/CHINA	40111000
21	20	Pneu 205X70 R15 8 lonas (20-04-0025)	LING LONG/LING LONG/R666/CHINA	40119990

22	32	Pneu 205X75 R16 8 lonas (20-04-0010)	LING LONG/LING LONG/R666/CHINA	40119990
23	24	Pneu 215X75 R17,5 liso 14 lonas ou superior (20-04-0018)	LING LONG/LING LONG/LLF86/CHINA	40112090
24	10	Pneu 225 X 75 R16 8 lonas (20-04-0050)	LING LONG/LING LONG/R666/CHINA	40112090
25	4	Pneu 255 X 70 R16 (20-04-0056)	LING LONG/LING LONG/CROSSWIND/CHINA	40111000
26	34	Pneu 275X80 R 22,5 16 lonas borrachudo (20-04-0046)	JK/JK/JET STEEL/INDIA	40112090
27	24	Pneu 275X80 R 22,5 16 lonas liso (20-04-0039)	ZC RUBBER/GOODRIDE/CR976A/CHINA	40112090
28	8	Pneu 750X16 10 lonas borrachudo (20-04-0035)	LING LONG/LING LONG/LL59/CHINA	40112090
29	30	Pneu 900X20 14 lonas borrachudo (20-04-0004)	ZC RUBBER/GOODRIDE/CL946/CHINA	40112090
30	36	Pneu 900X20 14 lonas liso (20-04-0021)	ZC RUBBER/GOODRIDE/CR942/CHINA	40112090
31	20	Protetor 1000X20 (20-05-0080)	LING LONG/LING LONG/R20/CHINA	40129010
32	35	Protetor 900 X 20 (20-05-0071)	LING LONG/LING LONG/R20/CHINA	40129010

IV - DOS REQUERIMENTOS

ANTE AO EXPOSTO, com fundamentação nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais estampados, requer-se à esta digna comissão de licitações que reconsidere sua decisão conforme flexibiliza a lei, dando provimento ao presente recurso para o fim de **RECLASSIFICAR** a Recorrente no pregão em questão, retomando-se a fase de lances.

Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para análise e decisão em última instância, no intuito de reformar decisão ora recorrida.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Concórdia/SC, 29 de Julho de 2016.

06 889 977 / 0001 - 98

Roda Brasil Comércio de Peças Para Veículos Ltda
CNPJ: 06.889.977/0001-98
Lauro Pereira Garcia
CPF: 353.886.498-57
RG: 44023334 SSP SP
Procurador

RODA BRASIL
COMERCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.
RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 5056
SÃO CRISTÓVÃO - CEP 89 700-000

CONCÓRDIA-SC